

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

DARCY NASSER DE MELO, neste ato representando por Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial nos autos de falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente a r. decisão de mov. 621.1, manifestar-se conforme segue.

No item 4.5.4 da decisão de mov. 621.1, este d. juízo universal compreendeu que “*o arrolamento dos veículos indicados no mov. 523 apresenta inconsistência, pois, embora não localizados, integram o acervo da Massa Falida*”, assim, determinou a intimação deste Auxiliar do Juízo para retificar o plano de realização de ativos para fins de homologação.

O Administrador Judicial informa que o Plano de Realização de Ativos (PRA), apresentado no mov. 590.6, já consignou, em seu item I, referente à arrecadação de bens, que este abrangeria o auto de arrecadação de bens móveis juntado no mov. 334.2, em 9/4/2024, bem como quaisquer outros bens que venham a ser localizados e arrecadados no curso do processo.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando que a penhora de veículo se faz por termo nos autos, na forma do art. 845, do CPC, aplicável subsidiariamente aos presentes autos, e em atendimento à decisão de mov. 621, segue o auto de arrecadação complementar anexo, no qual consta todos os veículos identificados em nome de LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA e GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, salientando-se, contudo, que tais bens ainda não foram localizados e, portanto, não se encontram sob a posse e guarda deste Administrador Judicial.

Ressalte-se, ainda, em observância ao disposto no art. 110, §2º, inciso III, da LREF, que os veículos relacionados no referido auto de arrecadação complementar encontram-se, até o presente momento, em local incerto e não sabido, de modo que a alienação judicial dependerá da localização dos bens.

Outrossim, visando a dar prosseguimento ao feito e, em cumprimento ao disposto no artigo 99, §3º, da Lei 11.101/05, apresenta-se, anexo, o Plano de Realização de Ativos retificado, requerendo-se, ainda, sua homologação e a nomeação do Sr. Hércio Kronberg para a avaliação e alienação dos bens arrecadados no mov. 334.2.

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) o recebimento e homologação do Auto de Arrecadação Complementar anexo, com a ressalva que os referidos veículos ainda não foram localizados e não estão em posse ou sob a responsabilidade deste Administrador Judicial, pelas razões aqui esclarecidas;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) o recebimento e homologação do Plano de Realização de Ativos retificado anexo, **informando que ele servirá tanto para os bens já arrecadados quanto aos que futuramente venham a compor o acervo da Massa Falida;**

iii) a nomeação de Leiloeiro e Avaliador para que se possa dar prosseguimento regular ao feito, indicando a nomeação do Sr. Helcio Kronberg para o serviço em relação aos bens já arrecadados no mov. 374.2;

iv) a publicação do edital do art. 7º, §2º da LREF, cuja minuta encontra-se no mov. 520.12, conforme determinado no item 6.9 da decisão de mov. 523.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 23 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

